



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO Nº 2021-07-01-001**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Saúde.

**ASSUNTO:** Inexigibilidade de Licitação / Contratação da empresa **A.M.S DE ALMEIDA CLÍNICA MÉDICA EIRELI**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de serviço técnico especializado. **Psiquiatria**. Possibilidade legal. Parecer Favorável. Art. 25 c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93,

***I - Relatório***

Veio a esta consultoria técnica especializada, para análise jurídica, o processo de inexigibilidade de licitação, que tem por finalidade a **“Contratação de pessoa jurídica para consultas na área psiquiatria para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde”**.

Os serviços, ora pretendido, é decorrente de necessidade de serviços de consultas especializadas na área de Psiquiatria. A justificativa se pautou pela não disponibilidade desse tipo de serviço no município, o qual se mostra necessário para o atendimento a pacientes que carecem desse tipo de consulta especializada.

A presente demanda recai sobre a contratação através de inexigibilidade de licitação da empresa **A. M. S. DE ALMEIDA CLÍNICA MÉDICA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 33.146.207/0001-28, ao valor mensal de **R\$ 11.472,00 (onze mil, quatrocentos e setenta e dois reais)**, perfazendo o valor total de **R\$ 140.904,00 (cento e quatrocentos e setenta e dois reais)**.

Dessa forma, o processo foi remetido a esta Consultoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da contratação, que por sua vez tem o escopo de assistir esta Municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase prévia ao procedimento de contratação.

Este é o Breve relatório.

***II – Análise Jurídica***

Como podemos observar da leitura dos autos, trate-se de procedimento que visa a contratação de prestadora de serviços por inexigibilidade de licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Como se sabe para a Administração Pública contratar com particulares deverá adotar o procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em Lei - Licitação – que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello

*“é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir” (curso de direito administrativo, 10ª Ed. Malheiros).*

Para tanto, o administrador deverá pautar seus procedimentos além das regras inscritas no Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos nos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aqueles listados no art. 3º da Lei de Licitações.

A exemplo, Maria Silvia Zanella di Pietro:

*“... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. (Direito Administrativo – 19ª Ed. Atlas)*

Portanto, havendo necessidade de contratar com os particulares a regra é a prévia licitação, todavia há hipótese em que se exclui a Licitação dentre elas a Inexigibilidade por haver inviabilidade de concorrência objetiva em função da singularidade do serviço prestado.

Assim o art. 25 c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca das hipóteses em que a Administração Pública poderá efetuar a contratação por meio de Inexigibilidade, ou de forma direta com o prestador de serviços, ex vi legis:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

*empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*  
*Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações.*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

***II - pareceres, perícias e avaliações em geral;***

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias*

*IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

*VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*Lei nº 8.666/93*

Nestes termos, é possível observar a viabilidade de contratação do prestador de serviços uma vez atendidos os dispostos legais constantes dos arts. 25, II, c/c art. 13, II do disposto legal supra referenciado.

Ainda, sobre o tema importa dizer que o profissional selecionado para executar o serviço técnico profissional especializado de natureza singular deve apresentar nível diferenciado de conhecimento, qualificação e especialização que o coloque em patamar superior aos demais profissionais da área sendo tal condição de renome notória no seguimento do mercado.

|                                         |
|-----------------------------------------|
| <b><i>III – Parecer e Conclusão</i></b> |
|-----------------------------------------|

Considerando as peças colacionadas aos presente autos, trazidas ao conhecimento dessa assessoria, bem como a incidência do normativo aplicável ao caso sub examine, face à adequação ao estabelecido pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e demais artigos aplicáveis à espécie, podendo o feito ter o seu prosseguimento, com vistas ao fim colimado pelo interesse público.

Diante do exposto, manifesto-me pela possibilidade da contratação da empresa **A.M.S. ALMEIDA CLÍNICA MÉDICA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 33.146.207/0001-28, objetivando a prestação de consultas especializadas na área de Psiquiatria para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Capanema/PA, ao valor mensal de **R\$ 11.472,00 (onze mil, quatrocentos e setenta e dois reais)**, perfazendo o valor total de **R\$ 140.904,00 (cento e quatrocentos e setenta e dois reais)**, mediante inexigibilidade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

de licitação, com fundamento no Art. 25, II, c/c Art. 13, II, da Lei de Licitações, cumpridas as formalidades administrativas.

É o parecer, S.M.J.!

Capanema, PA, 07 de janeiro de 2021.

**Gustavo de Cássio Cordoval Carvalho**  
**OAB/PA 22.643**